



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020135-49.2024.5.04.0521

Relator: MANUEL CID JARDON

Tramitação Preferencial - Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2024

Valor da causa: R\$ 141.200,00

Partes:

RECORRENTE: ALENCAR JOSE DO AMARAL GRAEFF (menor)

ADVOGADO: MARIA CRISTINA ODY

ADVOGADO: RAMONN FABRO

ADVOGADO: LARISSA KAZIMIRSKI LIMA

REPRESENTANTE: KEISI ROBERTA DO AMARAL NEVES

RECORRENTE: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ERECHIM

ADVOGADO: ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO

RECORRIDO: ALENCAR JOSE DO AMARAL GRAEFF (menor)

ADVOGADO: MARIA CRISTINA ODY

ADVOGADO: RAMONN FABRO

ADVOGADO: LARISSA KAZIMIRSKI LIMA

REPRESENTANTE: KEISI ROBERTA DO AMARAL NEVES

RECORRIDO: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ERECHIM

ADVOGADO: ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020135-49.2024.5.04.0521 (ROT)

RECORRENTE: ALENCAR JOSE DO AMARAL GRAEFF, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ERECHIM REPRESENTANTE: KEISI ROBERTA DO AMARAL NEVES

RECORRIDO: ALENCAR JOSE DO AMARAL GRAEFF, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ERECHIM REPRESENTANTE: KEISI ROBERTA DO AMARAL NEVES

RELATOR: MANUEL CID JARDON

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR CONFIGURADA.

I. Caso em exame

1. A reclamada pretende o afastamento da condenação por danos morais em razão do acidente que vitimou a sra. Helena Graeff.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar se estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade do empregador pelo acidente fatal ocorrido em suas dependências.

III. Razões de decidir

3. Tratando-se de atividade risco elevado para acidentes do trabalho, aplicável a tese firmada no julgamento do Tema 932 do STF, de Repercussão Geral.

4. Conforme NR 11, item 11.3.2, que trata sobre transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, "O material armazenado deverá ser disposto de forma a evitar a obstrução de portas, equipamentos contra incêndio, saídas de emergências, etc". No dia do acidente, porém, os materiais armazenados, ao tombarem sobre a vítima, obstruíram a abertura da porta, impossibilitando o socorro da sra. Helena. Por tal motivo, tem-se que houve conduta ilícita da reclamada, ao armazenar de forma insegura os tampos das mesas.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso ordinário da reclamada não provido.



Assinado eletronicamente por: MANUEL CID JARDON - 17/12/2024 22:09:21 - 10c6b43

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24112318431755200000094167689>

Número do processo: 0020135-49.2024.5.04.0521

ID. 10c6b43 - Pág. 1

Número do documento: 24112318431755200000094167689

Tese de julgamento: "preenchidos os requisitos para a responsabilização da reclamada, porquanto comprovada sua conduta ilícita e o nexo de causalidade entre esta e o falecimento da sra. Helena."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, II, e 7º, XXVIII; CC, arts. 186, 187 e 927, caput. Jurisprudência relevante citada: Tema 932 do STF.

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO RICOCHETE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA.

I. Caso em exame

1. O reclamante pretende a majoração do valor de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar se é devida a majoração do *quantum* indenizatório fixado.

III. Razões de decidir

3. Para o arbitramento da indenização por dano moral deve-se levar em conta diversos fatores, pautando-se pela orientação de que ela, ao mesmo tempo em que tem caráter reparatório, também tem a finalidade punitiva/pedagógica em relação ao ofensor.

4. Tem-se que o valor arbitrado na origem a título de indenização por danos morais é adequado e razoável e atende às finalidades da pretensão indenizatória. Nesse sentido opinou também o MPT.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso ordinário adesivo do reclamante não provido no ponto.

Tese de julgamento: "o valor arbitrado em sentença é adequado e razoável, considerando-se os elementos do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 223-G.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**. Por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE** para majorar os honorários sucumbenciais devidos aos seus procuradores para 15% sobre o valor que resultar da liquidação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária, conforme OJ nº 348 do TST. Valor da condenação e custas inalterados.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2024 (quarta-feira).

RELATÓRIO

A reclamada interpõe recurso ordinário. No prazo para contrarrazões, o reclamante interpõe recurso ordinário adesivo.

A reclamada pretende a reforma da sentença quanto aos seguintes tópicos: ilegitimidade passiva, indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

O reclamante pretende a reforma da sentença para majorar os valores da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais.

Com contrarrazões, os autos são remetidos ao Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não provimento no recurso ordinário da reclamada e pela observância da Lei 6.858/80 no que tange à indenização por danos morais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA



1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A reclamada não se conforma com o reconhecimento da sua legitimidade passiva.

Argumenta em síntese que: contrata pessoas físicas e jurídicas na condição de prestadores de serviço; contratou a Sra. Marisa Pagliosa, para a execução da parte organizacional do evento relativo ao Dia da Mulher; todas as tratativas e contratações, assim como seus pagamentos, eram efetuados para a Sra. Marisa Pagliosa, que determinava quantas pessoas iriam lhe auxiliar e realizava as contratações e os pagamentos respectivos pelo uso da mão de obra; a CDL Erechim nunca participou desse serviço, sendo que apenas pagava o preço ajustado; a *de cujus* Helena Graeff nunca foi contratada para a execução de qualquer serviço para a CDL Erechim; nenhum pagamento lhe foi realizado por qualquer serviço prestado e tampouco esteve sob sua subordinação; não ficou comprovada a suposta relação informal de parceria com Marisa Pagliosa; não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois inexistia vínculo empregatício com Helena Graeff. Requer a extinção do feito por ilegitimidade passiva.

Examina-se.

Consta da sentença (ID. d43a4d0 - Pág. 2-3; fl. 153-154 pdf):

2. Da carência de ação por ilegitimidade passiva.

Alega a reclamada ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Sem razão.

Há carência de ação quando não presentes alguma das condições da ação, quais sejam: legitimidade das partes e interesse processual (art. 17, CPC). No caso em tela, presentes todas as condições referidas. Além disso, não há falar em ilegitimidade passiva para a causa, pois compõem o polo passivo aquela pessoa indicada pela parte autora como devedor da relação jurídica material, não importando se é ou não a verdadeira devedora. A existência ou não de responsabilidade da reclamada é matéria de mérito, não se confundindo com condição para a ação, e como tal será apreciada. A simples indicação de que a reclamada é devedora do direito material basta para torná-la pessoa legítima para figurar no polo passivo de uma demanda, conforme preconiza a teoria da asserção.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Questão recursal:

Da **ilegitimidade passiva**

A análise da legitimidade para a causa dá-se com base nos fatos relatados na petição inicial, pela aplicação da teoria da asserção.



Portanto, a mera pretensão de condenação da reclamada é suficiente para ser reconhecida a sua legitimidade passiva *ad causam*. Os argumentos pela reclamada relativos à ilegitimidade *ad causam* confundem-se com a própria questão de mérito, a qual será analisada nos tópicos seguintes.

Nega-se provimento.

2. DO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA PELO FALECIMENTO DA SRA. HELENA GRAEFF.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

Argumenta em síntese que: não restou provada a existência da suposta sociedade informal entre a *de cujus* Helena e a organizadora/executora dos eventos, Marisa Pagliosa; os laudos periciais atestam a salubridade do local do acidente e a regular atividade desempenhada, o que afasta qualquer indício de responsabilidade da CDL Erechim; a CDL Erechim contratou a cerimonialista Marisa Pagliosa para prestar serviços especializados, a qual é integralmente responsável pela execução do objeto do contrato, bem como por todas as despesas e contratações decorrentes da mão de obra necessária, obrigações fiscais, sociais e trabalhistas; não pode ser reconhecida sua responsabilidade solidária, pois esta deriva da lei ou da vontade das partes e, no caso, ausentes ambas as situações; a CDL Erechim e a Sra. Marisa Pagliosa possuíam entre si um contrato de prestação de serviços, sendo pessoas que possuem personalidade jurídica autônoma e distinta, sem compor um grupo econômico; o contrato demonstra a vontade de não se obrigar solidariamente pelas obrigações trabalhistas dos empregados de qualquer delas; também não é caso de responsabilidade subsidiária, pois a Sra. Marisa Pagliosa trata-se de prestadora de serviço devidamente organizada para o exercício de atividade empresarial e idônea financeiramente; a *de cujus* Helena Graeff, por diversas oportunidades auxiliou à Sra. Marisa Pagliosa, sendo conhecedora da técnica para a preparação do salão, em especial a montagem das mesas; os tampos das mesas estavam acondicionados em lugar especial para tanto com toda a segurança necessária, situação atestada pelo laudo pericial de ID c0cf7bb; a conclusão da Autoridade Policial ao término do inquérito policial ratifica a inexistência de dolo ou culpa no acidente; a perícia técnica realizada nos autos concluiu no mesmo sentido; conforme comprovado em ambos trabalhos periciais, o local e a forma de armazenamento dos referidos tampos eram ideais para tanto, assim como a sua segurança, iluminação e ventilação; nenhum apontamento foi registrado (tanto pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como pela Perícia Policial, bem pelo perito designado pelo Juízo *a quo*) que desqualifique o local ou lhe impeça de ser utilizado; eventual culpa do sinistro havido é de responsabilidade exclusiva da *de cujus* Sra. Helena Graeff, que, de forma negligente e imprudente, não esperou o auxílio de sua tomadora de serviço, Sra. Marisa Pagliosa, para remoção segura dos tampos das mesas, causando as



lesões que a levaram a óbito; no caso, não se vislumbra nenhuma modalidade de culpa comissiva ou omissa da empresa, sequer a culpa *in eligendo*, pois não há elementos que demonstrem que a Sra. Marisa Pagliosa não tivesse condições para executar o contrato; inexistente nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente; a CDL Erechim não teve qualquer responsabilidade no acidente que vitimou a Sra. Helena Graeff, levando à inexistência do dever de indenizar; a atividade exercida pela *de cuius* na ocasião do acidente não lhe oferecia risco superior ao ordinariamente existente no cotidiano de um modo geral, portanto, inaplicável a teoria do risco e a aludida responsabilidade objetiva; a responsabilidade do empregador por acidentes do trabalho é constitucional, assim esta é hierarquicamente superior ao Código Civil, devendo prevalecer a norma constitucional; o teor literal dos dispositivos constitucionais é no sentido de que a responsabilidade do empregador por acidentes do trabalho é por "culpa ou dolo", ou seja, depende de prova de culpa sua, nos termos do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88; não se vislumbra nenhuma providência por parte da CDL Erechim que pudesse afastar o ocorrido; os procedimentos de segurança eram (e ainda são) observados; não agiu com qualquer das modalidades de culpa, nem leve e muito menos grave, pois não cooperou com o evento lesivo, por si ou por seus prepostos. Requer seja afastada a condenação.

Examina-se.

Na petição inicial, o reclamante sustenta que: é neto de Helena Graeff, falecida em 07/03/2022, vítima de um acidente de trabalho que ocorreu no Clube do Comércio de Erechim/RS, nas instalações da sede social da parte reclamada; Helena Graeff mantinha uma relação informal de parceria com Marisa Pagliosa e ambas atuavam juntas prestando serviços autônomos na organização de eventos para o CDL Erechim; quando do acidente, Helena e Marisa já trabalhavam habitualmente nos eventos da reclamada há aproximadamente 8 anos; ambas foram contratadas para trabalhar na organização do evento do dia da mulher promovido pela reclamada, que estava programado para ocorrer em 08/03/2022, no Clube do Comércio de Erechim; dentre as tarefas, Helena e Marisa iriam organizar as mesas no salão no dia anterior, montando os tampos sobre as bases e distribuindo-as no salão; por volta das 17h do dia 07/03/2022, Helena dirigiu-se a uma pequena sala de armazenamento, onde os tampos das mesas eram acondicionados suspensos; nesse momento, ocorreu o desabamento dos tampos grandes e pesados, que prensaram Helena e obstruíram a entrada e saída do pequeno cômodo, causando o trágico falecimento por asfixia; a relação entre Marisa e Helena era de parceria profissional, onde ambas atuavam juntas como autônomas, trabalhando para a reclamada (tomadora dos serviços); uma vez que o acidente ocorreu na execução do trabalho, por culpa da reclamada, enquanto contratante, na sede das suas instalações, é ela responsável, na qualidade de tomadora de serviços; a guarda dos tampos se dava de forma precária, em um pequeno cômodo, sem ventilação, no sótão, mantidos suspensos por uma estrutura de forma que, quando despencaram, não só esmagaram Helena contra a parede, como também impediram que outras pessoas acessassem o local e pudessem prestar socorro e salvar a vida da trabalhadora; o acidente de



trabalho que vitimou Helena resultou de uma série de negligências da reclamada no armazenamento dos tampos de mesa e na ausência de medidas de segurança adequadas, uma vez que o suporte dos tampos colapsou totalmente; por trabalhar nos eventos da reclamada há 8 anos, o acidente não ocorreu por falta de experiência da trabalhadora; a inexistência de medidas eficazes para a retirada segura dos tampos e o fato de Helena, uma senhora de 73 anos, realizar sozinha essa tarefa, sem nenhuma proteção ou auxílio para manusear os objetos pesados, ampliam ainda mais o espectro da negligência da reclamada; o reclamante tinha somente 10 anos de idade quando o acidente vitimou sua avó Helena; deve a reclamada responder pelos danos de sua atividade, eis que utilizou da força da trabalho da *de cujus*; a responsabilidade em casos de acidentes de trabalho é objetiva, e não se exige a prova da culpa; ainda que a trabalhadora fosse autônoma, isso não exime a reclamada da obrigação de garantir um ambiente de trabalho seguro; o acidente em questão ocorreu por culpa exclusiva da reclamada, que foi negligente no acondicionamento dos tampos, mantidos em espaço que não possibilitou à Helena receber ajuda, não disponibilizou nenhuma ferramenta ou maquinário adequado para auxiliar na tarefa, e não forneceu EPIs; quanto à extensão do dano, não se trata apenas de uma questão legal; a dor do reclamante é corroborada não apenas pela relação de parentesco, mas também pela conexão emocional que compartilhava com sua avó ao longo de toda a sua vida, até o trágico falecimento de Helena; o pai do reclamante, Alencar José Graeff, faleceu em 17/10/2011, antes mesmo do seu nascimento, em 24/11/2011, nunca o tendo conhecido; até os 10 anos de idade, o reclamante encontrou refúgio e afeto na convivência acolhedora com sua avó, Helena; a avó sempre auxiliou sua mãe na sua criação, com roupas, calçados, material escolar, alimentos, brinquedos, etc; conviva com sua avó sempre que possível, nos finais de semana em que Helena não estava trabalhando, e a visitava com maior frequência nas férias escolares.

Na contestação, a reclamada sustenta que: a CDL Erechim contratou a cerimonialista Marisa Pagliosa para prestar serviços especializados, a qual é integralmente responsável pela execução do aludido objeto do contrato, bem como por todas as despesas e contratações decorrentes da mão de obra necessária, obrigações fiscais, sociais e trabalhistas; a responsabilidade solidária deriva da lei ou da vontade das partes e ausente as duas situações; a *de cujus* Helena Graeff, por diversas oportunidades, auxiliou à Sra. Marisa Pagliosa, sendo conhecedora da técnica para a preparação do salão em especial a montagem das mesas; os tampos das mesas estavam acondicionados em lugar especial para tanto com toda a segurança necessária; o fato de se qualificar o local como "quartinho" não desmerece a qualidade e operacionalidade deste; como em outras tantas oportunidades, a remoção e transporte dos tampos das mesas era realizado por duas pessoas, sendo a *de cujus* sabedora dessa situação; no dia 07 de março, estava a Sra. Marisa (auxiliada pela Sra. Helena) procedendo a remoção dos tampos na estrutura onde são acondicionados e providenciando o transporte até o salão, distante aproximadamente 10 metros; quando, na ausência temporária da Sra. Marisa, por atitude unilateral da Sra. Helena, a mesma procedeu a remoção de um tampo e, não conseguindo, veio o mesmo a lhe prensar o abdômen junto a parede, ocasionando as lesões que causaram seu óbito; a situação é corroborada pelos depoimentos, na fase



policial, do Sr. Jean Clauder Morandini e Marisa Salette Pagliosa; a conclusão da Autoridade Policial ao término do inquérito policial ratifica a inexistência de dolo ou culpa da reclamada pelo acidente; a CDL Erechim é entidade devidamente organizada para o exercício de atividade institucional e cumpridora das normas de segurança e medicina do trabalho; o reclamante possui família constituída (reside com a mãe) e não dependia economicamente de sua avó Helena.

Consta da sentença (ID. d43a4d0 - Pág. 4-19; fls. 155-170 pdf):

2. Da indenização por danos morais em razão de acidente do trabalho.

Narra o autor ser neto de Helena Graeff, prestadora de serviços autônomos na organização de eventos para a reclamada, falecida em 07-03-2022 em decorrência de acidente de trabalho, tendo como causa da morte "asfixia mecânica, sufocação indireta; compressão do tórax por objetos pesados". Alega a infringência aos deveres de adoção de medidas de segurança mínimas a fim de evitar acidente de trabalho. Assevera o dever da reclamada de indenizar pela teoria do risco.

A reclamada contesta alegando ausência de culpa para a ocorrência do sinistro. Defende a culpa exclusiva da vítima ou sua culpa concorrente.

Impugna, fundamentadamente, o pedido de indenização por danos morais.

Aprecio, por partes.

2.1. Questão prejudicial: da responsabilidade civil.

Tormentoso é o reconhecimento da aplicação da responsabilidade civil objetiva para os casos de danos decorrentes de acidente do trabalho, pelo aproveitamento da cláusula geral inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ou seja, pelo desempenho da atividade de risco.

*A cizânia doutrinária e jurisprudencial surge do fato de o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, prever, em sua redação, a necessidade da presença da culpa, *ipsis litteris*: "XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa".*

Há no caso uma antinomia jurídica, esta entendida como "sendo incompatibilidades possíveis ou instauradas, entre normas, valores ou princípios jurídicos, pertencentes, validamente, ao mesmo sistema jurídico, tendo ser vencidas para a preservação da unidade interna e coerência do sistema e para que se alcance a efetividade de sua teologia constitucional".

Assim, cabe ao intérprete resolver a antinomia entre a norma infraconstitucional (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) e constitucional (art. 7º, XXXVIII) de modo a manter a coerência do sistema jurídico.

Muito embora sejam as normas acerca do tema de natureza civil, o âmbito de incidência da cláusula geral do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, a priori, é a relação de emprego, cujos princípios norteadores são próprios a este ramo do Direito, mormente o Princípio da Proteção. Este princípio traz à hierarquia de fontes uma flexibilidade, de forma a possibilitar a aplicação de uma norma hierarquicamente inferior caso o bem



juridicamente protegido por ela, ou seu princípio implícito, vise a restabelecer o equilíbrio da relação jurídica existente entre empregado e empregador, de modo a compensar a inferioridade econômica daquele.

Assim, em busca da concretização do Princípio da Proteção, o qual realiza no caso concreto o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a hierarquia formal das fontes pode ser quebrada quando do exame de uma relação de emprego, ainda que a regra a ser aplicada é eminentemente de natureza civil, o que, por si só, não desnatura a relação conflituosa, sendo amparada pelo art. 8º da CLT.

À conta disso, não há falar em desrespeito à Constituição por se aplicar no caso em concreto a cláusula geral multicitada. Pelo contrário, torná-la aplicável aos casos de responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho, nada mais se está a fazer do que concretizar os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito brasileiro, previstos na própria Constituição, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, mantendo, assim, a unidade e coerência do sistema jurídico.

Ao se determinar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como norte-orientador das relações jurídicas e sociais, a leitura do caso concreto deve ser feita à luz de tal princípio, razão pela qual resta afastada a exigência de culpa para o surgimento de indenizar em virtude da ocorrência de acidente de trabalho.

No caso do acidente de trabalho, ressalte-se o dever de segurança cominado ao empregador em relação ao exercício das atividades pelos empregados. A legislação trabalhista, bem como as Normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho, impõem a obrigatoriedade de prevenção, em todas as atividades empresariais, atribuindo ao empregador se antecipar aos acontecimentos, ou seja, cabe a ele identificar o risco antes da exposição do empregado a ele ou a seus efeitos.

Outrossim, ao ter o parágrafo único do art. 927 do Código Civil como bem juridicamente protegido o dever (e direito) de segurança, de modo a não se causar dano a outrem, torna-se este um direito subjetivo do cidadão. Isto garante ao trabalhador acidentando o direito de postular a aplicação de um direito que lhe é mais benéfico, mormente nestes casos, nos quais, em sua grande maioria, a prova da culpa é impossível de ser produzida, sendo de fácil demonstração a violação do direito que ele possui de exercer sua atividade laboral em segurança.

Por conseguinte, tem-se perfeita a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos casos de acidente de trabalho, pela teoria do exercício de atividade de risco, porquanto ao assim se proceder, está-se mantendo o equilíbrio das relações juslaborais, não encontrando esta aplicação óbice na hierarquia das fontes, porquanto a cláusula geral inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil implica a concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, esculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Saliente-se inexistir óbice à aplicação da teoria do risco em fatos ocorridos antes da vigência do atual Código Civil, porquanto ela já vinha sido considerada pela jurisprudência antes de ter sido incluída como regra no ordenamento jurídico pátrio.

Tendo por base esta premissa, cabe analisar se a atividade empreendida pela ré pode ser considerada como atividade de risco, para aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil.

À guisa de esclarecimento, entende-se aplicável a noção de risco trazida pelo Enunciado n.º 38 dos congressistas da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos



Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizado em setembro de 2001, segundo o qual "a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade, normalmente desenvolvida pelo autor do dano, causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade". Ainda, reforça tal entendimento o ensinamento de Cavalieri Filho, o qual afirma não haver razão para se elidir a ideia, já consagrada, de que a atividade indica serviço, ou seja, atuação reiterada, habitual e organizada profissional ou empresarialmente para realizar fins econômicos.

A cláusula geral de responsabilidade civil objetiva trazida no Código Civil é um conceito jurídico indeterminado, cujos contornos, no caso concreto, se forma pela interpretação do julgador. No âmbito do Direito do Trabalho, torna-se mais fácil a definição de quais sejam as atividades de risco, porquanto elas já se encontram estabelecidas pelas normas de Segurança e Medicina do Trabalho, bem como a CLT.

Com base no já consagrado pelo ordenamento jurídicotrabalhistas, este Juízo considera os seguintes critérios interpretativos para caracterização das atividades de risco capazes de fundamentar a responsabilidade civil objetiva do empregador:

- a) atividades insalubres (artigo 189 da CLT e NR n.º 15 da Portaria n.º 3.214/77);*
- b) atividades perigosas (artigo 193 da CLT e NR n.º 16 da Portaria n.º 3.214/77);*
- c) atividades em contato com eletricidade (Lei n.º 7.410/85 e Decreto n.º 92.530/86);*
- d) trabalho penoso, assim considerado aquele realizado em condições que causem sofrimento, causem incômodo e demandem esforço, não apresentando riscos à saúde física em si, mas, pelas suas condições adversas ao psíquico, acaba minando as forças e a alta estima do trabalhador;*
- e) atividades enumeradas no Anexo II (listas A e B) do Regulamento da Previdência Social (artigo 20, I, da Lei n.º 8.213/91); e,*
- f) atividade preponderante da empresa, conforme grau de risco estabelecido no Anexo V do Regulamento da Previdência Social (artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91).*

No caso em exame, não há prova de ter a de cujus trabalhado em atividades insalubres, perigosas ou em contato com energia elétrica. Também não há prova da ocorrência de trabalho penoso, o qual deve ser amplamente provado.

Além disso, não há prova de ligação de agentes etiológicos ou fatores de risco ocupacional, nos moldes do Anexo II do Regulamento da Previdência Social.

Todavia, conclui-se pela presença da atividade de risco promovida pela reclamada na medida em que a atividade da de cujus, ligada à atividade econômica principal da reclamada, se encontra no ramo de Atividades de organizações associativas patronais e empresariais (9411-1/00 do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, atualizado pelo Decreto n.º 6.042/07), cujo grau de risco de acidente de trabalho associado é 3, mais alto grau, ensejando assim o reconhecimento do risco da atividade.

À conta disso, sendo caracterizada a atividade de risco da reclamada, a responsabilidade civil a ser considerada no caso sub judice é a objetiva, segundo a qual desnecessário o exame da culpa do agente causador do dano.

2.2. Do exame da matéria posta em litígio.



Tendo-se por base a aplicação da responsabilidade civil objetiva, a reparação por ato ilícito (dano moral e material) exige a presença de todos os seguintes elementos: ato omissivo ou comissivo; nexo causal; e, dano moral e/ou material.

Tem-se por dano (moral, material ou estético) a lesão a interesse juridicamente tutelável, o qual repercute na personalidade ou no patrimônio da vítima¹. Entende-se por nexo causal o liame estabelecido entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito)², podendo ser decorrente de uma única causa ou de concausas.

É de entendimento deste juízo que o nexo causal é o primeiro pressuposto a ser analisado, porquanto se a doença (ou acidente) não possuir relação com o labor, desnecessária a apreciação da extensão dos danos.

O nexo causal é o liame que une a conduta do agente ao dano, o qual pode não se perfectibilizar quando o dano decorre de fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

De grande valia é a transcrição do ensinamento de Cavalieri Filho:

A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente.³

Partindo-se destas definições, entendo que emerge do contexto probatório a existência de nexo de causalidade no caso em exame. Veja-se:

Realizada perícia técnica no local do acidente, conclui-se que:

""Tendo em vista as análises realizadas in loco em função do acidente ocorrido na data de 07/03/2022, não foi evidenciado fatores técnicos de não conformidade significativos, a atividade (prestação de serviços) não possível a aplicação de acidente nos termos da legislação trabalhista, conforme ainda as referências técnicas das NRs da Portaria 3.214 /78, do Ministério do Trabalho e Emprego. Nota: Observar apenas um item que poderia estar em desconformidade com a NR 11, porém salvo eventualidade apurada, os quais encontram-se nos itens sublinhados e destacados em vermelho (item 8.1.3 deste Laudo)"". (grifo nosso)

Considerando a conclusão pericial, necessário destacar o item 8.1.3 do laudo pericial, in verbis:

8.1.3 NR 11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS

11.3 Armazenamento de materiais.

11.3.1 *O peso do material armazenado não poderá exceder a capacidade de carga calculada para o piso.*

11.3.2 *O material armazenado deverá ser disposto de forma a evitar a obstrução de portas, equipamentos contra incêndio, saídas de emergências, etc.*

11.3.3. *Material empilhado deverá ficar afastado das estruturas laterais do prédio a uma distância de pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros).*



11.3.4 A disposição da carga não deverá dificultar o trânsito, a iluminação, e o acesso às saídas de emergência.

11.3.5 O armazenamento deverá obedecer aos requisitos de segurança especiais a cada tipo de material.

Os tampos de madeira com pesos na ordem de 23 Kg, a movimentação destes materiais era de forma eventual, os mesmos ficavam fixos a parede, não retirados e movimentados na rotina, sendo a retirada da sala e até o auditório. Porém de fato, no caso em tela na movimentação e queda poderia obstruir a porta, conforme a ocorrência. (com grifos no original) (...)

Na presente demanda, restou incontroversa a ocorrência do acidente durante a prestação dos serviços na data de 07-03-2022, conforme declaração de Jean Clauder Morandini, gestor administrativo da reclamada, no Inquérito Policial n.º 122/2022 /151302 às fls. 28-29, em consequência do qual a de cujus veio a óbito por ""asfixia mecânica, sufocação indireta; compressão do tórax por objetos pesados"", como se vê da Certidão de Óbito anexada à fl. 20 dos autos. Logo, incontroverso o nexos causal entre a morte da trabalhadora e o serviço por ela prestado para a reclamada.

No presente caso, não se pode eximir a reclamada do dever de indenizar. O risco da atividade laboral deve ser suportado pela reclamada, posto que recai sobre a tomadora de serviços o dever de zelar pela integridade física de seu prestador de serviços.

Assim, a condição de autônoma da vítima não exime a ré da responsabilidade pelo infortúnio ocorrido, porquanto o fato de o acidente ter acontecido durante a prestação de serviços no estabelecimento da reclamada é suficiente a perquirir acerca de sua responsabilidade no evento danoso.

As normas relacionadas à observância da segurança na prestação do trabalho são aplicáveis não apenas aos trabalhadores com vínculo de emprego, mas também àqueles que prestam serviços de natureza autônoma.

Entendimento em sentido diverso limitaria os direitos mínimos da dignidade da pessoa humana, os quais devem ser interpretados de forma ampliativa (teoria das normas implícitas), nos termos do art. 5º, § 2º, da CF.

Este é o entendimento predominante da jurisprudência deste Tribunal, senão vejamos:

ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR DE SERVIÇOS. *Comprovada conduta negligente da reclamada em adotar e fiscalizar medidas de segurança mínimas capazes de assegurar a integridade física do trabalhador, ainda que autônomo, são devidas as indenizações deferidas a título de danos morais e materiais, na medida em que a condição de trabalhador autônomo não diminui o valor social do trabalho prestado, tampouco retira do trabalhador direitos fundamentais à vida, à integridade física e saúde. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020261-25.2019.5.04.0861 ROT, em 30/03/2021, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa)*

Registro, ainda, que no caso dos autos, há responsabilidade objetiva, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que decorre da atividade normal da reclamada - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais -, risco inerente à própria atividade, que embora lícita, envolve riscos à integridade física de seus empregados e/ou prestadores de serviços.



[...]

Tem-se, portanto a aplicação da responsabilidade objetiva em face da aplicação da teoria do risco da atividade. Nesse sentido, transcrevo as seguintes decisões:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. *No âmbito do Direito do Trabalho, a responsabilidade objetiva encontra esteio na corrente denominada teoria do risco profissional. Considerando que certas atividades empresariais, ou simplesmente os processos de trabalho (independente do ramo econômico empresarial), implicam em risco acentuado aos trabalhadores envolvidos, tem incidência o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. A única hipótese de exclusão da responsabilidade objetiva, em tais casos, é a culpa exclusiva da vítima, sendo do empregador o ônus cabal dessa prova. (4ª Turma do TRT da 4ª Região, Processo 020200-43.2016.5.04.0030 (RO), Redator Desembargador GEORGE ACHUTTI, Publicado em 21.06.2018).*

[...]

No que tange à tese de defesa da reclamada de ter havido culpa exclusiva da vítima ou sua culpa concorrente, o qual, a priori, afastaria o nexo de causalidade, esta não merece guarida.

Conforme declaração de Jean Clauder Morandini, gestor administrativo da reclamada, no Inquérito Policial n.º 122/2022/151302 às fls. 28-29, consta: "Acompanhado de seu advogado, Dr. Alexandre Bisognin Lyrio, OAB-21.265/RS. Disse que atua como gestor administrativo do CDL-Erechim. Disse que iriam ter um evento e para tal contrataram os serviços terceirizados de MARISA PLAGIOSA. Entre os funcionários trazidos por MARISA, estava HELENA. Esclarece que HELENA sempre vinha com MARISA, sendo já bastante conhecida pelo pessoal do CDL, pois seus serviços eram habituais. Por ocasião dos fatos, o depoente estava em sua sala e ouviu alguém lhe chamar aos gritos. Ao subir para o andar superior viu a MARISA que disse para ir ver HELENA. Salaria que até este momento ainda não sabia exatamente o que havia ocorrido. Relata que ao chegar ao local onde ela estava, percebeu que a porta estava obstruída, mas por uma fresta de 10 centímetros avistou a HELENA apoiada na parede, percebendo que estava ofegante. Disse que avistou parcialmente mesas em cima da HELENA. Logo chegaram mais pessoas e tentaram abrir a porta, inicialmente empurrando e depois com uma espécie de alavanca. Ressalta que conseguiam alcançar com as mãos as mesas, mas estas eram pesadas e não conseguiam retirá-las do local. Com a chegada de mais gente, pegaram um martelo e começaram a golpear a porta e a fazer alavanca com uma chave de fenda. Com a retirada e quebra das dobradiças, conseguiram retirar a porta. Ressalta que a porta era antiga e muito forte. Entrando no local, ergueram as mesas e as funcionárias tentaram animar a HELENA, que já estava "roxa". Acrescenta que chegou a ser feito massagem cardíaca em HELENA, mas sem êxito. Em seguida chegaram os bombeiros, mas HELENA provavelmente já estava em óbito. Com relação às atividades que HELENA estava realizando, disse que preparava as mesas para o evento que iria acontecer no dia seguinte. Para tal, retirava as mesas de seus encaixes. Esclarece que os tampos das mesas eram de MDF e 1,80m de diâmetro. Para este transporte, as mesas eram roladas até o local da montagem. Quanto à estrutura que sustenta estes tampos, disse que há dois encaixes na parte inferior, onde há uma espécie de calço para evitar que escorreguem para fora do encaixe. Na parte superior, há uma espécie de trava de segurança que é aberta e fechada para a retirada de cada tampo. Não sabe dizer quantos tampos havia, mas possivelmente sete ou oito, até para formarem um ângulo para dar maior segurança. Por ocasião do acidente, HELENA estava retirando os tampos, o que havia feito inúmeras vezes, pois era chamada para auxiliar na organização dos eventos. Esclarece que a porta ficou trancada devido à queda dos tampos. Disse que naquele dia



já havia visto e conversado com a vítima antes do acidente. Acrescenta que o local onde ficam as mesas é baixo e o dia era quente e como o local situa-se no sótão, a temperatura é mais elevada. Disse que não tem noção do tempo que levou entre ver HELENA ofegante e a abertura da porta, frisando que a porta era reforçada e as ferramentas que tinham não eram apropriadas, pois o martelo era pequeno. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, e, após lido e achado conforme, vai assinado por todos". (grifo nosso)

Tais declarações foram corroboradas pelo seu depoimento pessoal na condição de preposto da reclamada durante a audiência de instrução do presente processo.

Além da prova documental produzida, corroborada pela prova oral, sobre as circunstância do evento danoso, necessário destacar que o evento morte, provavelmente foi decorrente da dificuldade/demora de acesso ao local do acidente para a prestação de socorre à vítima.

Inclusive, consta no laudo técnico pericial à fl. 127 dos autos, que "Local do acidente ocorrido no dia 07/03/2022. As condições do local as mesmas do fato, apenas a porta atual foi modificada o sentido de abertura. Porta com cerca de 75 cm de largura e 175cm de altura". (grifo nosso)

Ao alegar culpa exclusiva da vítima a reclamada atraiu para si o encargo de comprovar que adotou as diligências e cautelas necessárias para evitar o acidente que vitimou a de cujus de modo a afastar a presunção de culpa que recai sobre a empregadora/tomadora de serviços em favor do empregado/prestador de serviços, uma vez que a reclamada assume os riscos da atividade econômica, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Dessa forma rechaço a alegação defensiva de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da de cujus ou sua culpa concorrente.

Assim, comprovado o nexo causal, e sendo objetiva a responsabilidade da reclamada, é necessário se verificar a presença, ou não, da excludente da responsabilidade reconhecida - culpa exclusiva ou concorrente da vítima - as quais não foram comprovadas, ônus que incumbia à reclamada na medida em que reconhecida a responsabilidade objetiva pela adoção da teoria do risco.

Em vista de tal exame, verifica-se a existência de nexo causal entre o dano verificado - morte - e o acidente de trabalho ocorrido quando da prestação de serviços pela vítima, não havendo a presença de qualquer das causas excludentes do liame causal.

Vale mencionar não ter a ré comprovado a tomada de medidas preventivas oportunas para não-ocorrência do acidente sofrido em que vitimou a trabalhadora, ônus que lhes cabiam, não havendo prova acerca da fiscalização da de cujus quando do exercício de suas tarefas durante o infortúnio.

De fato, dispõe a Norma Regulamentadora n.º 11 (NR 11), que trata do transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais:

11.3 Armazenamento de materiais.

11.3.1 O peso do material armazenado não poderá exceder a capacidade de carga calculada para o piso.

11.3.2 O material armazenado deverá ser disposto de forma a evitar a obstrução de portas, equipamentos contra incêndio, saídas de emergências, etc.



11.3.3. Material empilhado deverá ficar afastado das estruturas laterais do prédio a uma distância de pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros).

11.3.4 A disposição da carga não deverá dificultar o trânsito, a iluminação, e o acesso às saídas de emergência.

11.3.5 O armazenamento deverá obedecer aos requisitos de segurança especiais a cada tipo de material.

(grifo nosso)

A conduta constatada - negligente - e omissão ferem o dever de segurança atribuído aos empregadores/tomadores de serviços em relação aos seus empregados/prestadores de serviços. A legislação trabalhista, bem como as normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho, impõem a obrigatoriedade de prevenção, em todas as atividades empresariais, atribuindo ao empregador/tomador de serviço se antecipar aos acontecimentos, ou seja, cabe a ele identificar o risco antes da exposição do empregado /prestador de serviço a ele ou a seus efeitos.

Por conseguinte, com suporte no acima referido, e com base no conjunto probatório dos autos, quanto à existência de nexo causal entre o dano (morte) e o acidente de trabalho e, ainda, tendo sido adotada a teoria do risco e não provada a culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, tenho por preenchidos os requisitos capazes de ensejar o deferimento dos danos advindos do referido acidente.

Passo à apreciação da extensão do dano moral do autor da presente ação.

2.2.1. Do dano moral.

Inicialmente, cumpre referir que, quanto ao pedido em tela, este deve ser analisado à luz dos novos preceitos trazidos pela Lei n.º 13.467/17, porquanto os fatos nos quais o autor embasa seu pedido ocorreram após o início da vigência de tal diploma legal.

Nos termos do art. 223-B da CLT, ""Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação"".

[...]

Segundo o art. 223-C da CLT, ""A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física"".

Destaco que no caso dos autos não há dúvida acerca do abalo emocional e psicológico do autor, que perdeu a avó paterna em circunstância trágica. O reconhecimento de ter havido prejuízo de ordem moral não necessita de maiores provas, expressando-se na perturbação que acometera o reclamante, uma vez que incontroversa é a ocorrência de acidente de trabalho consubstanciado na morte da avó paterna, consubstanciada no fato de o autor já ter perdido o pai antes mesmo de seu nascimento, conforme comprova a certidão de óbito da fl. 57 dos autos.

[...]

A morte da avó, por um acidente de trabalho, autoriza a caracterização do a ensejar a indenização dano moral pretendida, in re ipsa, pois o sofrimento é absolutamente



presumível, em razão do sofrimento extremo de quem perde um ente tão próximo, ressaltando-se a impossibilidade de o neto conviver com a avó para o resto da vida. Aliás, a prova documental e testemunhal do convívio do neto com a avó paterna estão presentes nos autos.

À míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, o dano moral deve ser indenizado de acordo com a condição econômica das partes e a gravidade dos efeitos do acidente e, principalmente, em observância ao Princípio da Razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador.

Por conta de todos os argumentos acima lançados, concluo pela existência de dano moral a ser reparado, pois violado o art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, porquanto a configuração do dano moral in casu é inequívoca e dispensa maiores considerações, sendo patentes os sentimentos de dor, sofrimento e angústia experimentados pelo neto da trabalhadora falecida em decorrência do evento danoso.

Entendo, assim, fazer o autor jus à indenização por danos morais.

Para tanto, o Juízo deve considerar o rol previsto no art. 223-G da CLT:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

Parto, então, para o exame do montante indenizatório.

2.2.1.1. Da fixação do valor indenizatório.

Observado o julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 pelo STF, o valor arbitrado a título de dano moral deve levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável e suficiente para que se reprima a atitude lesiva, sem que seja um valor inócuo ou propiciador do enriquecimento sem causa. A indenização deve ser fixada de acordo com o art. 223-G da CLT e, principalmente, em observância ao Princípio da Razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem enriquecimento da vítima ou a ruína do



empregador. Para tal avaliação, utilizam-se critérios de equidade, conforme expressa o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, porquanto impossível ser aferido materialmente, ou seja, pelo que se deixou de ganhar ou pelo que se perdeu.

As consequências negativas na esfera pessoal do autor são presumíveis, uma vez que atingiram diretamente a honra subjetiva e objetiva, pois a situação de sofrimento restou configurada.

À conta disso, considerando a situação econômica da autora, bem como do reclamado, o dano sofrido e o conseqüente abalo emocional, bem como a finalidade punitivo-educativo e de compensação à vítima, considero razoável o valor de R\$ 40.000,00, a título de dano moral.

Em vista disso, condeno o reclamado a pagar ao autor uma reparação por danos morais no importe de R\$ 40.000,00.

Questões recursais:

- a) Da responsabilidade objetiva/subjetiva do empregador/tomador de serviços;
- b) Dos requisitos para caracterização do dever de indenizar;
- c) Da culpa exclusiva/concorrente da vítima.

Da responsabilidade objetiva/subjetiva do empregador/tomador de serviços

A reclamada alega que não possui responsabilidade pelo acidente que vitimou a sr. Helena Graeff. Sustenta que, ao caso, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador e que não houve culpa no evento que vitimou a prestadora de serviços Helena.

Primeiramente, é necessário esclarecer a situação discutida nos autos. Trata-se de ação ajuizada pelo neto da sr. Helena Graeff, falecida no dia 07/03/2022, em razão de acidente sofrido nas dependências da reclamada (CDL Erechim), buscando indenização por danos morais.

Como regra geral, a apuração da responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho depende da existência de culpa ou de dolo, em razão do disposto nos artigos 7º, XXVIII, da CF, e 186, 187 e 927, caput, do Código Civil. Apenas nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pela reclamada implicar, por sua natureza, maiores riscos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, que encontra expressa previsão no parágrafo único do art. 927 do CC.

No caso, segundo o anexo V do Decreto 6.957/09 - Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco (conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas) -, as atividades desenvolvidas pela reclamada (CNAE: 94.11-1-00 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais) apresentam risco 3 para acidentes do trabalho.



Tratando-se de atividade risco elevado para acidentes do trabalho, aplicável a tese firmada no julgamento do Tema 932 do STF, de Repercussão Geral:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7o, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade."

Não há violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVIII, da CF, como decidido pelo STF no julgamento do Tema 932.

Portanto, a responsabilidade da reclamada pelo acidente será analisada conforme a teoria da responsabilidade objetiva.

Dos requisitos para caracterização do dever de indenizar

Para que se possa falar em indenização por dano moral, faz-se necessária a prova da efetiva existência do dano, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano e a ausência das excludentes da ilicitude do ato, como por exemplo, a culpa exclusiva da vítima. Todos os pressupostos devem estar presentes em conjunto, sendo que a falta de qualquer um deles retira o direito à indenização.

No caso, desnecessária a análise de culpa da reclamada, bastando que esteja presente a conduta da reclamada e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, que é incontroverso, em razão do falecimento da sra. Helena Graeff. Além disso, para que surja o dever de indenizar, devem estar ausentes situações excludentes da ilicitude.

Conforme certidão de óbito anexa, a sra. Helena Graeff faleceu em 07/03/2022 em razão de "asfixia mecânica; sufocação indireta; compressão do tórax por objetos pesados" (ID. 12ece8e; fl. 20 pdf).

Foi instaurado inquérito policial para averiguar o acidente ocorrido com a sra. Helena nas dependências da reclamada. Consta no histórico do inquérito (ID. c5cdd8e - Pág. 4; fl. 24 pdf):

"Comunica que foram acionados através da central da BM para comparecimento no endereço supra, local de ocorrência com morte. Na chegada os bombeiros já se encontravam no local onde tentavam reanimar a vítima HELENA GRAFF, sendo constatado seu óbito. Conforme relatado pela testemunha JEAN a vítima trata-se de funcionária terceirizada e, foi encontrada por ele dentro de uma sala esmagada por vários tabladros de mesas que teriam se desprendido de uma estrutura metálica e caído sobre ela. Conforme JEAN foi necessário arrombamento de uma porta para acessar onde se encontrava a vítima e, de imediato, foram removidas as mesas sobre ela e, após tentado reanimação pelos bombeiros. Foi realizado contato com a central de perícias Passo Fundo, sendo que devido ter sido desfeito o local, remoção das mesas sobre a vítima para tentativa de reanimação, não fariam perícia no local. [...]"



Foi juntado, também, termo de declarações onde a testemunha Jean Clauder Morandini informou que (ID. c5cdd8e - Pág. 8-9; fls. 28-29 pdf):

*"[...] atua como gestor administrativo do CDL-Erechim. Disse que iriam ter um evento e para tal contrataram os serviços terceirizados de MARISA PLAGIOSA. Entre os funcionários trazidos por MARISA, estava HELENA. **Esclarece que HELENA sempre vinha com MARISA, sendo já bastante conhecida pelo pessoal do CDL, pois seus serviços eram habituais.** Por ocasião dos fatos, o depoente estava em sua sala e ouviu alguém lhe chamar aos gritos. Ao subir para o andar superior viu a MARISA que disse para ir ver HELENA. Salienta que até este momento ainda não sabia exatamente o que havia ocorrido. Relata que ao chegar ao local onde ela estava, **percebeu que a porta estava obstruída, mas por uma fresta de 10 centímetros avistou a HELENA apoiada na parede, percebendo que estava ofegante. Disse que avistou parcialmente mesas em cima da HELENA.** Logo chegaram mais pessoas e tentaram abrir a porta, inicialmente empurrando e depois com uma espécie de alavanca. Ressalta que conseguiam alcançar com as mãos as mesas, mas estas eram pesadas e não conseguiam retirá-las do local. Com a chegada de mais gente, pegaram um martelo e começaram a golpear a porta e a fazer alavanca com uma chave de fenda. Com a retirada e quebra das dobradiças, conseguiram retirar a porta. Ressalta que a porta era antiga e muito forte. Entrando no local, ergueram as mesas e as funcionárias tentaram animar a HELENA, que já estava "roxá". Acrescenta que chegou a ser feito massagem cardíaca em HELENA, mas sem êxito. Em seguida chegaram os bombeiros, mas HELENA provavelmente já estava em óbito. Com relação às atividades que HELENA estava realizando, disse que preparava as mesas para o evento que iria acontecer no dia seguinte. Para tal, retirava as mesas de seus encaixes. Esclarece que os tampos das mesas eram de MDF e 1,80m de diâmetro. Para este transporte, as mesas eram roladas até o local da montagem. Quanto à estrutura que sustenta estes tampos, disse que há dois encaixes na parte inferior, onde há uma espécie de calço para evitar que escorreguem para fora do encaixe. Na parte superior, há uma espécie de trava de segurança que é aberta e fechada para a retirada de cada tampo. Não sabe dizer quantos tampos havia, mas possivelmente sete ou oito, até para formarem um ângulo para dar maior segurança. Por ocasião do acidente, HELENA estava retirando os tampos, o que havia feito inúmeras vezes, pois era chamada para auxiliar na organização dos eventos. **Esclarece que a porta ficou trancada devido à queda dos tampos.** Disse que naquele dia já havia visto e conversado com a vítima antes do acidente. Acrescenta que o local onde ficam as mesas é baixo e o dia era quente e como o local situa-se no sótão, a temperatura é mais elevada. Disse que não tem noção do tempo que levou entre ver HELENA ofegante e a abertura da porta, frisando que a porta era reforçada e as ferramentas que tinham não eram apropriadas, pois o martelo era pequeno. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, e, após lido e achado conforme, vai assinado por todos" (grifei)*

Foi ouvida como testemunha também, no inquérito policial, a sra. Marisa Salete Pagliosa, que informou que (ID. c5cdd8e - Pág. 10; fl. 30 pdf):

*"[...] atua como promotora de eventos de maneira autônoma, não possuindo firma registrada. Esclarece que tanto a depoente quanto HELENA atuavam de modo autônomo. **Quando havia algum evento no CDL chamavam a depoente e HELENA, por vezes ainda outra pessoa.** Por ocasião dos fatos, estavam efetuando os preparativos e decidiram retirar as mesas que estavam em um quartinho. Como os tampos das mesas são redondos, são levados rolando até o monto de montagem e naquele dia já tinham levado de 4 a 5 mesas. Esclarece que as mesas ficam em um quartinho no qual há um estrutura onde os tampos das mesas são colocados. Para a retirada do tampo do encaixe o tampo é desencostado da parede e rolado. Disse que há um encaixe que firma as*



*mesas. Quando a depoente estava na cozinha, **caiu uma mesa e trancou a porta que dá acesso a este quatinho**. Pela fresta que ficou **avistou a HELENA encostada na parede e a mesa sobre seu peito**. Nessa situação foi chamar ajuda. Disse que saiu do local por ter ficado em choque, nada vendo desde então. Esclarece que faziam essa função há cerca de oito anos, com interrupções, como, por exemplo as causadas pela epidemia Covid-19. Disse que considera roçar as mesas uma tarefa tranquila. Recorda que já havia adiantado os preparativos e HELENA veio ao local na parte da tarde, o que não era o combinado, pois havia poucas tarefas. Esclarece que não há no CDL eventos frequentes, de maneira que chegavam a ficar dois a três meses sem serem chamadas." (grifei)*

O relatório de inspeção concluiu que "não houve ocorrência de acidente/doença ocupacional" porque "trata-se de prestação de serviço autônomo, sem vínculo empregatício ou similar" (ID. c5cdd8e - Pág. 33; fl. 53 pdf). Não foi reconhecida, também, a possibilidade de responsabilização, de forma individualizada, de alguém pelo incidente fatal, tendo o inquérito sido encerrado sem indiciamento (fl. 54 pdf).

Ocorre que, conforme jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, o fato de a vítima ser trabalhadora autônoma não afasta o dever do tomador de serviços de indenizar, caso preenchidos os requisitos para sua responsabilização. Nesse sentido:

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE CALHAS. QUEDA DO TELHADO QUE CAUSOU A MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. **A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de a ausência de contrato de emprego, como nos casos de trabalho autônomo ou contratação de empresa especializada, não afasta o dever de indenizar decorrente de ato ilícito em acidentes de trabalho**, ao contrário do que decidiu o regional. Reconhecida a transcendência política do debate trazido no recurso de revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE CALHAS. QUEDA DO TELHADO QUE CAUSOU A MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. [...] "Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte a responsabilidade decorrente de acidente do trabalho apresenta natureza jurídica civil, em razão de culpa aquiliana por ato ilícito, consoante previsão dos arts. 186 e 927, caput e parágrafo único, do Código Civil e dos artigos art. 7º, caput e XXVIII, bem como do § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, **o fato de o acidente ocorrer em relação de emprego, de trabalho autônomo, em contrato de empreitada ou mesmo de terceirização de serviços, não afasta a responsabilização do contratante e o respectivo dever de indenizar, caso presentes os requisitos respectivos - dano, nexa causal e culpa**. Assim, o acidente fatal enquanto laborava para a ré demonstra o dano e o nexa causal. E a permissão, por parte da ré, de ocorrência de trabalho em sua sede, sem o uso de qualquer EPI, demonstra a culpa, na modalidade de negligência, a qual concorreu para o infortúnio. Patente o ato ilícito, impõe-se a responsabilização civil da ré e o conseqüente dever de indenizar os danos morais e materiais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido . (TST - RR: 3330720175090122, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 09/03/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/03/2022) (grifei)*

Na audiência de instrução, o preposto da reclamada e gestor administrativo do CDL, Jean Clauder Morandini (também testemunha no inquérito policial) informou que: contratavam a sra. Marisa de forma



eventual, de duas a três vezes por ano e que a sra. Helena vinha em função da contratação (da reclamada) com a dona Marisa; era Marisa quem determinava as pessoas que vinham com ela trabalhar; a sra. Marisa já frequentava a CDL nos eventos há mais de 12 anos; a sra. Helena lavava louça e ajudava na preparação do café; essa era a função que percebiam ela fazer nos eventos; ele (depoente) foi um dos primeiros que chegou ao local do acidente; os tampos de mesa caíram sobre ela (Helena); a estrutura do CDL é um pouco antiga, as portas são muito reforçadas e eles não tinham equipamentos adequados para arrombar a porta e foi esse o motivo da demora para poder fazer o socorro da Helena; não sabe quanto tempo demorou, imagina que uns 10 minutos pelo menos; derrubaram a porta para ter acesso a onde a Helena estava; o socorro chegou logo em seguida e ele acredita que ela já estava falecida (v. PJe Mídias).

Verifica-se que o preposto confirma que a *de cujus* prestava serviços para a reclamada quando havia organização de eventos e que esta trabalhava junto com a sra. Marisa Pagliosa.

De acordo com o contrato de prestação de serviços anexos, a reclamada contratou a sra. Marisa Pagliosa para a "realização e execução de um evento festivo nas dependência de sua sede, a se realizar no próximo dia 08 de março - Café da Manhã do Varejo em homenagem ao Dia Da Mulher" (ID. 7b9b24f; fl. 92 pdf).

Assim, resta comprovada a prestação de serviços da sra. Helena Graeff em benefício da reclamada.

Quanto ao ato ilícito, é necessário que se verifique se o acidente ocorreu por conduta da reclamada ou por culpa exclusiva da vítima. Conforme depoimentos acima transcritos, a sra. Helena já trabalhava na organização de eventos na CDL há pelo menos oito anos e já tinha experiência na montagem das mesas. Inclusive, a testemunha Marisa informou no inquérito policial que, no dia do acidente, já tinham montado de 4 a 5 mesas. Assim, tem-se que a retirada dos tampos de mesa do depósito não era tarefa desconhecida da *de cujus*. Outro ponto que afasta a culpa exclusiva da vítima é o fato de que, após o acidente, ninguém pôde prestar socorro à vítima porque os tampos das mesas, ao caírem do suporte, impossibilitaram a abertura da única porta de acesso ao depósito. Como referido nos depoimentos, foi necessária a retirada da porta para que fosse possível o acesso à vítima, porém, ao retirarem as mesas de cima da sra. Helena, esta possivelmente já se encontrava sem vida.

Foi realizada perícia técnica para verificar as condições de "segurança em conformidade no local em ocorreu o acidente", na qual o perito concluiu (ID. c0cf7bb - Pág. 12; fl. 135 pdf):

9. CONCLUSÃO

9.1 PARECER TÉCNICO

Tendo em vista as análises realizadas in loco em função do acidente ocorrido na data de 07/03/2022, não foi evidenciado fatores técnicos de não conformidade significativos, a



atividade (prestação de serviços) não possível a aplicação de acidente nos termos da legislação trabalhista, conforme ainda as referências técnicas das NRs da Portaria 3.214 /78, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nota: Observar apenas um item que poderia estar em desconformidade com a NR 11, porém salvo eventualidade apurada, os quais encontram-se nos itens sublinhados e destacados em vermelho (item 8.1.3 deste Laudo). (grifei)

O ponto que poderia estar em desconformidade com a NR 11 trata-se exatamente sobre o fato de os tampos das mesas terem obstruído a abertura da porta do depósito, conforme transcrição abaixo (fl. 133 pdf):

Os tampos de madeira com pesos na ordem de 23 Kg, a movimentação destes materiais era de forma eventual, os mesmos ficavam fixos a parede, não retirados e movimentados na rotina, sendo a retirada da sala e até o auditório. Porém de fato, no caso em tela na movimentação e queda poderia obstruir a porta, conforme a ocorrência. (grifei)

No laudo pericial não constaram irregularidades, porém, na data da perícia, havia sido alterado o sentido de abertura da porta, conforma consta nas fotografias 01 e 02 do laudo (fl. 127 pdf).

Conforme NR 11, item 11.3.2, que trata sobre transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, "O material armazenado deverá ser disposto de forma a evitar a obstrução de portas, equipamentos contra incêndio, saídas de emergências, etc". No dia do acidente, porém, os materiais armazenados, ao tombarem sobre a vítima, obstruíram a abertura da porta, impossibilitando o socorro da sra. Helena. Por tal motivo, tem-se que houve conduta ilícita da reclamada, ao armazenar de forma insegura os tampos das mesas.

Caso não tivesse ocorrido a obstrução da porta pelos materiais, o resultado morte poderia, talvez, ter sido evitado, uma vez que demorou de 10 a 15 minutos para que as mesas fossem retiradas de cima da vítima em razão da impossibilidade de abertura da porta.

Portanto, preenchidos os requisitos para a responsabilização da reclamada, porquanto comprovada sua conduta ilícita e o nexo de causalidade entre esta e o falecimento da sra. Helena.

Da culpa exclusiva/concorrente da vítima

Como já referido, não se trata de hipótese de culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, uma vez que esta tinha experiência no trabalho realizado e seu falecimento decorreu da impossibilidade de socorro no momento oportuno.

Não se verifica, também, caso de culpa concorrente da vítima. Embora a reclamada alegue em recurso que a sra. Helena, agindo "de forma negligente e imprudente não esperou o auxílio de sua tomadora de serviço, Sra. Marisa Pagliosa, para remoção segura dos tampos das mesas, causando as lesões que a



levaram a óbito", consta no laudo pericial, na versão da reclamada sobre os fatos, que "Na retirada do gancho normalmente sozinho, rolava sozinho e colocava o tampo em duplas normalmente" (ID. c0cf7bb - Pág. 7; fl. 130 pdf), o que demonstra que não havia a necessidade de duas pessoas para a retirada dos tampos dos suportes, mas somente para a colocação destes sobre as mesas.

Portanto, resta caracterizada a responsabilidade exclusiva da reclamada pelo evento danoso.

Nega-se provimento.

3. DA RELAÇÃO ENTRE O RECLAMANTE E A SRA. HELENA. DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

Argumenta em síntese que: o reclamante não comprovou a existência de dependência econômico-afetiva ou convivência cotidiana com a avó Helena; o depoimento da testemunha Lorraine (ID c8bd5c0) apenas informa que o neto visitava a avó esporadicamente aos finais de semana; na declaração de óbito do seu filho Alencar, a sra. Helena informa que o falecido deixou somente uma filha - Chaiane Paula Graeff - omitido qualquer outra descendência, em especial o reclamante, o que demonstra a ausência de um vínculo mais estreito entre ambos; o valor da indenização não atendeu ao conjunto probatório produzido e tampouco levou em consideração a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável ou uma possível concorrência de culpa no acidente. Requer seja afastada a condenação. Sucessivamente, requer a minoração do valor da indenização.

Examina-se.

Questões recursais:

- a) Da dependência econômico-afetiva do reclamante;
- b) Do *quantum* indenizatório.

Da dependência econômico-afetiva do reclamante

Alega a reclamada que o reclamante não comprovou que dependesse econômica ou afetivamente de sua avó Helena Graeff.

As indenizações devidas aos familiares do trabalhador falecido decorrem do chamado dano ricochete, ou indireto, o qual, mesmo não tendo ocorrido diretamente com o reclamante, afeta seus direitos



patrimoniais e extrapatrimoniais. Tais indenizações são devidas aos familiares próximos do *de cujus*, em razão da dor causada pela perda de seu ente querido.

A jurisprudência trabalhista entende que para o círculo familiar mais próximo (cônjuge, filhos, pais) o dano moral é presumido pela incomensurável dor causada pela perda de uma pessoa amada, enquanto a expansão para outros familiares depende de demonstração de proximidade com o empregado falecido.

Nesse sentido, julgado deste Tribunal:

REPARAÇÃO POR DANO MORAL POR RICOCHETE. ACIDENTE DE TRABALHO . Nos casos de acidente do trabalho com morte, é possível a condenação do empregador ao pagamento de dano moral por ricochete aos familiares próximos da vítima, sendo que esse dano é presumido somente em relação ao núcleo familiar básico (cônjuge, companheiro, filhos, pai e mãe). No que tange a outros parentes do empregado acidentado, a existência de laços de intimidade e afetividade (especial afinidade) deve ser comprovada nos autos. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020564-36.2019.5.04.0571 ROT, em 18/03/2024, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

No caso, o reclamante é neto da trabalhadora falecida Helena Graeff.

A análise de afeição e proximidade aptas a gerar danos morais a serem indenizados é matéria complexa, que requer um exame além do silogístico.

Não se olvide do grande sofrimento causado pela perda precoce de parente, todavia a imposição de responsabilidade indenizatória exige que o julgador adentre em uma análise que busque alguma objetividade em meio à subjetividade das relações humanas.

No caso, o reclamante nasceu em 24/11/2011, logo descabe a alegação da reclamada de que a avó sequer teria citado sua existência na certidão de óbito de seu pai, uma vez que este faleceu em 17/10/2011, antes mesmo do nascimento do reclamante (ID. 711576d; fl. 57 pdf).

Como se verifica, o reclamante perdera o pai antes do seu nascimento e, por esse motivo, teria estreitado os laços afetivos com sua avó paterna, sra. Helena Graeff.

A testemunha do reclamante, Lorraine Vitoria das Chagas, informou que: era vizinha da Helena; o reclamante ia sempre lá visitar ela, tinha bastante convivência com ela (a avó); ele vinha nos finais de semana, quando ela (Helena) não estava trabalhando; Helena o chamava, pedia para trazer ele quando ela podia e quando ele não tinha aula; a Helena era sozinha e só tinha a convivência com os netos; ao lado dela morava a ex-nora e a outra neta; a visitação era semanal, era frequente; tinha alguns finais de semana que ela trabalhava e durante a semana ele (o reclamante) estudava; como ela (Helena) era cozinheira, sempre fazia comida para o reclamante e ele gostava; Helena tinha boa saúde (v. PJe Mídias).



Conforme demonstra a prova oral produzida, o reclamante visitava semanalmente sua avó, especialmente aos finais de semana, uma vez que durante a semana estava estudando. Pelo exposto, tem-se que o reclamante tinha uma relação próxima com sua avó Helena e que o falecimento desta inegavelmente causou-lhe danos extrapatrimoniais, especialmente porque, na data do óbito, o reclamante contava com apenas 10 anos de idade. Há de ser considerado, ainda, o fato de o reclamante ter nascido após o falecimento precoce de seu pai, também decorrente de acidente. Observa-se que além de ter sido privado da convivência com seu pai (por motivos alheios à reclamada), aos 10 anos viu-se mais uma vez privado da convivência com um parente próximo, desta vez de sua avó Helena, a qual faleceu em razão da conduta negligente da reclamada no armazenamento dos tampos de mesas.

Pelo exposto, tem-se que o reclamante tinha uma relação próxima com sua avó paterna e que seu falecimento causou-lhe danos morais passíveis de reparação. É este também o entendimento do Ministério Público do Trabalho, no parecer de D. 5a451b0, no qual ressalta, inclusive, ser presumido o vínculo afetivo entre avó e neto (fl. 256 pdf).

Portanto, é devida a indenização por danos morais por ricochete ao reclamante.

Do *quantum indenizatório*

Toda indenização, em princípio, tem por finalidade o restabelecimento do *status quo ante*, mas, em se tratando de dano moral, resta inviável a reposição da condição anterior. O valor da indenização pelo dano moral deve buscar duas finalidades precípuas: compensar a vítima e punir o agressor, como medida pedagógica, visando à conscientização do empregador quanto à sua obrigação de proteger a saúde e o bem-estar de seus empregados.

Para o arbitramento da indenização por dano moral deve-se levar em conta diversos fatores (conforme art. 223-G, da CLT), pautando-se pela orientação de que ela, ao mesmo tempo em que tem caráter reparatório, também tem a finalidade punitiva/pedagógica em relação ao ofensor.

Na fixação do *quantum*, é importante balizar o valor de forma que não se constitua causa de ruína do devedor, bem como que não resulte para o credor melhora tão elevada na sua condição financeira a ponto de que a indenização seja mais vantajosa do que a não ocorrência da lesão, para o que se deve ter presente o nível socioeconômico das partes.

Também é necessário verificar-se a extensão e a gravidade do dano e o grau de culpa do ofensor.

Porém, há que se observar a capacidade econômica do ofensor, com o propósito de não lhe casar ruína financeira, inviabilizando, inclusive, a satisfação das indenizações devidas.



Assim, tem-se que o valor arbitrado na origem a título de indenização por danos morais é adequado e razoável e atende às finalidades da pretensão indenizatória. Nesse sentido, opinou também o MPT (ID. 5a451b0 - Pág. 6; fl. 257 pdf):

"Quanto ao valor arbitrado à indenização deferida, opina-se sejam fixados por essa C. Turma consoante seus próprios critérios. O valor parece mostrar-se adequado, adianta-se."

Nega-se provimento.

4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores do reclamante, no percentual de 10% sobre o valor da condenação bruta.

Argumenta em síntese que: são indevidos os honorários assistenciais no percentual de 10% a incidir sobre o valor da condenação bruta. Requer o afastamento da condenação.

Examina-se.

Conforme fundamentação exposta no julgamento do recurso adesivo do reclamante, foi deferida a majoração do percentual para 15%.

Nega-se provimento.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE

1. DA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante requer a majoração do valor da indenização por danos morais.

Argumenta em síntese que: a fixação da indenização por danos morais deve levar em conta a extensão dos prejuízos emocionais sofridos pela vítima, e, no caso, o impacto da perda é particularmente devastador; enfrenta desde seus 10 anos de idade a ausência de um dos principais pilares afetivos e familiares de sua vida, a avó paterna, falta esta agravada pelo fato de já não ter o pai, falecido antes mesmo do seu nascimento; a avó falecida desempenhava um papel crucial na sua formação e desenvolvimento, sendo uma figura marcante em sua vida; frequentemente visitava a avó aos finais de semana e durante a semana quando não tinha aula; era a avó quem possibilitava seu contato com sua meia-irmã, também neta de Helena, que morava ao lado da casa da avó; resta comprovado o laço afetivo com sua avó; o trauma de perder um familiar tão próximo, de maneira repentina, trágica e evitável, deixa marcas profundas e duradouras em qualquer pessoa, especialmente em crianças e adolescentes, em fase de maior sensibilidade, vulnerabilidade psicológica e de desenvolvimento emocional; as consequências



de uma perda nessa idade têm o potencial de impactar seu crescimento, seu desempenho escolar, suas relações sociais e a própria visão de mundo. Requer a majoração do valor da indenização.

Examina-se.

Questão recursal:

Da majoração do quantum indenizatório

A questão já foi decidida no tópico "3. DA RELAÇÃO ENTRE O RECLAMANTE E A SRA. HELENA. DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO." do recurso ordinário da reclamada, tendo sido analisados os argumentos trazidos pelo reclamante.

Quanto às jurisprudências citadas, a aferição da indenização é apurada segundo o caso concreto, ou seja, segundo peculiaridades das partes, o que prejudica a observância de valores arbitrado em outras reclamatórias trabalhistas, envolvendo óbito de trabalhador.

Nega-se provimento.

2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante não se conforma com o percentual de 10% fixado a título de honorários sucumbenciais aos seus procuradores.

Argumenta em síntese que: devem ser majorados para 15% sobre o valor bruto da condenação os honorários devidos aos seus procuradores por ser o percentual costumeiramente fixados nesta Justiça Especializada e em razão de todo trabalho despendido na tramitação e pela complexidade do processo. Requer a majoração da condenação.

Examina-se.

Consta da sentença (ID. d43a4d0 - Pág. 19; fl. 170 pdf):

3. Da assistência judiciária gratuita. Da justiça gratuita. Dos honorários sucumbenciais.

[...]

Em atenção aos parâmetros insculpidos no § 2º do art. 791-A da CLT, quais sejam, o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, defiro, ante a total procedência da ação, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o montante bruto da condenação, a serem pagos pela parte ré, observados os parâmetros estabelecidos legalmente.



Questão recursal:

Da majoração dos honorários sucumbenciais

Quanto ao percentual dos honorários devidos pela reclamada, o artigo 791-A, § 2o, da CLT (incluído pela Lei 13.467, de 2017) estabelece parâmetros a serem observados para a fixação de honorários advocatícios:

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Foram arbitrados honorários de sucumbência ao procurador do reclamante no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação.

No caso, é cabível a majoração do percentual fixado para 15%, por ser compatível com o fixado nesta Justiça Especializada, para que se remunere de forma justa o trabalho do advogado.

Os honorários advocatícios de sucumbência, que constituem direito do advogado, devem incidir sobre o valor que resultar da liquidação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária, conforme OJ nº 348 do TST.

Portanto, pelo trabalho realizado, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos aos patronos do reclamante para o percentual de 15% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença.

Dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar os honorários sucumbenciais devidos aos seus procuradores para 15% sobre o valor que resultar da liquidação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária, conforme OJ nº 348 do TST.

MANUEL CID JARDON

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON (RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

